

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

Muitas vezes a jurisprudência assentada nos tribunais também é consagrada em SÚMULAS, com a aprovação de enunciados específicos sobre temas jurídicos pontuais.

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

As Súmulas podem ser aprovadas em todos os Tribunais Judiciários, mas são apenas persuasivas, porquanto servem de orientação aos próprios magistrados, aos juízes das instâncias inferiores, aos advogados e até mesmo aos jurisdicionados. Tais entendimentos jurisprudenciais específicos assentados nos tribunais apenas para fins de orientação e de persuasão são denominados “súmulas ordinárias”, “súmulas comuns” ou simplesmente “súmulas”.

SÚMULA Nº 419 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais e federais válidas.”

SÚMULA Nº 539 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“É constitucional a lei do Município que reduz o Imposto Predial Urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.”

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

Com o advento da **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**,
entretanto, os Ministros do **Supremo Tribunal Federal**
passaram a poder aprovar **"SÚMULAS VINCULANTES"**,
nos casos e na forma do artigo 103-A da Constituição
brasileira, como **verdadeiras normas jurídicas, de**
observância obrigatória por parte dos Magistrados e dos
Administradores Públicos em geral.

QUESTÕES

O que é uma súmula vinculante?

Qual é o valor jurídico de uma súmula vinculante?

Qual é a força jurídica de uma súmula vinculante?

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

Trata-se, à evidência, de especial competência legislativa, em razão da força normativa, em virtude da generalidade, da abstração e da obrigatoriedade da súmula vinculante.

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

Assim, a classificação da jurisprudência como fonte indireta ou mediata do Direito enseja uma ressalva: a "súmula vinculante" aprovada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal contém os atributos da generalidade, da impessoalidade e da obrigatoriedade. Pode, portanto, ser considerada norma jurídica, vale dizer, fonte direta, imediata.

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

Um importante exemplo reside na súmula vinculante nº 12, por força da qual os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” prevista no inciso IV do artigo 206 da Constituição impede a cobrança de quantia a título de matrícula em universidades públicas em geral.

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

A propósito, vale conferir o teor da súmula vinculante nº 12: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”. Daí a impossibilidade da cobrança em todas as universidades, faculdades e demais instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em prol de todos os discentes.

SÚMULA VINCULANTE Nº 38
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**“É competente o Município para
fixar o horário de funcionamento
de estabelecimento comercial.”**

SÚMULA VINCULANTE Nº 49

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

FONTES DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA

EM REGRA, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA É FONTE INDIRETA DO DIREITO, ATÉ MESMO QUANDO ASSENTADA EM SÚMULA DE TRIBUNAL; MAS É FONTE DIRETA, POR SER VERDADEIRA NORMA JURÍDICA, QUANDO CONSOLIDADA EM SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DIREITO

FONTES DO DIREITO

DOCTRINA

FONTES DO DIREITO: DOCTRINA

A doutrina é a fonte indireta do Direito proveniente das lições que constam das obras literárias de juristas consagrados.

Embora não seja norma jurídica, é notória a influência que a doutrina exerce na elaboração e na interpretação das leis.

**Silvio Rodrigues. Direito civil. Volume 7,
São Paulo, Saraiva, 2007, p. 118:**

“O *caput* é a unidade básica da disposição, o núcleo do artigo, contendo a substância da norma, a regra geral, o princípio a respeito do assunto tratado. Os parágrafos, incisos e alíneas são desdobramentos do *caput*, divisões do artigo, que desenvolvem, restringem, explicitam a regra principal, da qual, obviamente, dependem.”



TEORIA GERAL DO ESTADO

TEORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO (OU PAÍS):
CONCEITO E ELEMENTOS**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Estado é a sociedade dotada de organização política e jurídica, soberania e território próprio, habitado por coletividade humana estável.

TEORIA GERAL DO ESTADO

O Estado, portanto, é constituído a partir da reunião de um POVO (ELEMENTO HUMANO), em um TERRITÓRIO (ELEMENTO FÍSICO OU MATERIAL), sob um GOVERNO SOBERANO (ELEMENTO POLÍTICO OU FORMAL).

TEORIA GERAL DO ESTADO

O Brasil, a Argentina, o Canadá e os Estados Unidos da América são alguns exemplos de Estado. O termo “Estado”, portanto, NÃO se confunde com a expressão “Estados-membros”, como o Estado de Minas Gerais, o Estado da Bahia, o Estado do Paraná. Os Estados-membros integram os Estados soberanos, como ocorre no Brasil e nos Estados Unidos da América, tal como as denominadas “províncias” da Argentina e do Canadá.

TEORIA GERAL DO ESTADO

POVO: ELEMENTO HUMANO DO ESTADO

PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

*“Nós, representantes do **povo** brasileiro,
reunidos em Assembléia Nacional
Constituinte para instituir um Estado
Democrático ...”*

ARTIGO 78 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

"Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do **povo** brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

TEORIA GERAL DO ESTADO

**O POVO de um Estado é formado por seus
NACIONAIS.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, **o elemento humano do Estado é o POVO, constituído pelos respectivos nacionais.**

NACIONALIDADE, portanto, é o vínculo jurídico existente entre o Estado e as pessoas que pertencem ao respectivo povo.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Para o Direito importa, portanto, o conceito de POVO, do qual é extraído o de NACIONALIDADE: vínculo jurídico que une uma pessoa a determinado Estado soberano (ou País) e que a faz integrar o respectivo povo.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Brasileiros são todos os seres humanos
(crianças, adolescentes, adultos e idosos)
dotados da nacionalidade brasileira e que
formam o POVO do ESTADO BRASILEIRO,
ou seja, da República Federativa do Brasil.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Em síntese, o povo é o elemento humano constitutivo do Estado: não há Estado sem povo. O povo de um Estado é formado pelos respectivos nacionais.

Os nacionais do Estado brasileiro são os brasileiros, vale dizer, as pessoas titulares da nacionalidade brasileira.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**Já os NACIONAIS com DIREITOS POLÍTICOS
são os CIDADÃOS BRASILEIROS.**

**O povo do Estado brasileiro, portanto, é
formado pelas pessoas com nacionalidade
brasileira; e cidadãos brasileiros são os
nacionais titulares de direitos políticos.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

À luz da Constituição brasileira, portanto, toda pessoa natural é nacional ou estrangeira. Aos estrangeiros são conferidos direitos civis, para firmar contratos, casar, herdar *etc.* Já os DIREITOS POLÍTICOS são conferidos aos nacionais, ou seja, aos brasileiros. Os nacionais podem exercer, portanto, além dos direitos civis, também os direitos políticos (vale dizer, os direitos da cidadania).

TEORIA GERAL DO ESTADO

Em virtude da soberania, há em cada Estado (vale dizer, País) normas jurídicas específicas de regência da nacionalidade.

Com efeito, cada Estado soberano impõe livremente as exigências para que as pessoas sejam titulares da respectiva nacionalidade e, por consequência, integrem o respectivo povo.

TEORIA GERAL DO ESTADO

No que tange ao Estado brasileiro, os constituintes e os congressistas indicaram as pessoas que são NACIONAIS, ou seja, BRASILEIROS, os quais podem ser NATOS ou NATURALIZADOS.

ARTIGO 12 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;”

ARTIGO 12 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

Omissis

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;”

ARTIGO 12 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

Omissis

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

TEORIA GERAL DO ESTADO

O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que NÃO tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, após a maioridade civil, promover ação de opção de nacionalidade perante a Justiça Federal de primeira instância (cf. artigo 63 da Lei nº 13.445, de 2017).

ARTIGO 12 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“Art. 12. São brasileiros:

Omissis

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;”.

ARTIGO 65 DA LEI Nº 13.445, DE 2017

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.”

TEORIA GERAL DO ESTADO

No que tange aos estrangeiros dos Estados lusófonos, são menores as exigências: basta que sejam pessoas com idoneidade moral e residam no Brasil há pelo menos um ano ininterrupto.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**São Estados lusófonos, além do Brasil:
Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São
Tomé e Príncipe, Moçambique, Angola,
Timor-Leste e Guiné Equatorial.**

ARTIGO 12 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

"Art. 12. São brasileiros:

Omissis

II - naturalizados:

Omissis

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira."

TEORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, é considerada estrangeira toda pessoa natural que não for nacional.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS:
SEMELHANÇA DE TRATAMENTO (REGRA)
E DIFERENÇAS (EXCEÇÕES)**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Na esteira do disposto do artigo 12 da Constituição, há hipóteses de distinção de tratamento entre brasileiros natos e naturalizados, sempre em favor dos primeiros (brasileiros natos).

TEORIA GERAL DO ESTADO

Assim, apenas brasileiros NATOS podem ocupar os seguintes cargos: 1) Presidente e Vice-Presidente da República; 2) Presidente da Câmara dos Deputados; 3) Presidente do Senado Federal; 4) Ministro do Supremo Tribunal Federal; 5) Diplomata; 6) Oficial das Forças Armadas; e 7) Ministro de Estado da Defesa.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Além dos cargos arrolados no § 3º do artigo 12 da Constituição, há outras hipóteses constitucionais de distinção de tratamento.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**AO CONTRÁRIO DO BRASILEIRO NATO,
QUE JAMAIS PODE SER EXTRADITADO,
o naturalizado pode sofrer processo de extradição
por crime comum praticado antes da
naturalização e também por tráfico ilícito de
drogas, hipótese na qual não importa se o crime
do brasileiro naturalizado ocorreu antes ou
depois da naturalização.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

A propósito da distinção entre o brasileiro nato e o naturalizado quanto ao instituto da extradição, vale conferir o disposto no inciso LI do artigo 5º da Constituição: **"LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei".**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Não há, portanto, nenhum caso de extradição de brasileiro nato. Já o brasileiro naturalizado pode ser extraditado em duas hipóteses: no caso de crime anterior à naturalização e no caso de tráfico ilícito de drogas, praticado antes ou depois da naturalização.